



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026443 - SP (2025/0317468-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
JULIA MENDES ALVES DE OLIVEIRA - SP506895
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA BEVILAQUA - RJ163556
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FURQUIM
ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTA CORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de ofensa aos arts. 319, 327, 330, 485, 550, 551, 552 e 927 do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas em que se pede a prestação de contas de lançamentos especificados em conta corrente e, na segunda fase, o acerto e saldo, com custas e honorários.
3. A Corte *a quo* manteve a decisão da primeira fase que condenou o réu a prestar as contas pedidas, afastou a inépcia da inicial, rejeitou a cumulação com pretensão revisional e afirmou não ser necessário prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto a pedido genérico, revisão contratual e rubrica “LIS/JUROS” (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se a inicial é inepta e há ausência de interesse processual por alegações genéricas e falta de requerimento administrativo (arts. 319, III e IV, 330, III, § 1º, II e § 2º, e 485, VI, do CPC); (iii) saber se houve indevida admissão de pretensão revisional incompatível com o rito especial e desrespeito a precedentes (arts. 327, § 1º, I, 551, *caput*, 552 e 927, III, do CPC); (iv) saber se é inviável exigir contas de contratos de mútuo, como cheque especial e “LIS/JUROS” (art. 550, *caput*, do CPC); (v) saber se há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ); e (vi) saber se cabe efeito suspensivo ao recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos enfrentou as teses, rejeitou pedido genérico, afastou desvirtuamento da ação e reconheceu que não se busca revisão de cláusulas, mas a demonstração contábil dos lançamentos.

6. A alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse não procede: a Corte local afirmou a especificação dos lançamentos e do período e reconheceu o interesse do correntista; a revisão do entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há admissão de pretensão revisional: o acórdão assentou a ausência de pedido de revisão de cláusulas e a adequação do rito especial de contas; eventual modificação exigiria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada impossibilidade de prestação de contas de mútuo não se verifica: o pedido refere-se a lançamentos em conta corrente; alterar a moldura fática demanda reexame de provas, inviável à luz da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido: faltou cotejo analítico e demonstração de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

10. Majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses e afasta pedido genérico, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à especificação dos lançamentos, ausência de revisão contratual e objeto da ação de contas. 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea c, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. É adequada a condenação à prestação de contas

de lançamentos bancários na forma dos arts. 551 e 552 do CPC, inexistindo cumulação indevida com pretensão revisional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 319, III e IV, 327, § 1º, I, 330, III, § 1º, II e § 2º, 485, VI, 550, *caput*, 551, *caput*, 552, 927, III, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, alíneas *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026443 - SP (2025/0317468-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
JULIA MENDES ALVES DE OLIVEIRA - SP506895
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA BEVILAQUA - RJ163556
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FURQUIM
ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTA CORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de ofensa aos arts. 319, 327, 330, 485, 550, 551, 552 e 927 do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas em que se pede a prestação de contas de lançamentos especificados em conta corrente e, na segunda fase, o acerto e saldo, com custas e honorários.
3. A Corte *a quo* manteve a decisão da primeira fase que condenou o réu a prestar as contas pedidas, afastou a inépcia da inicial, rejeitou a cumulação com pretensão revisional e afirmou não ser necessário prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto a pedido genérico, revisão contratual e rubrica “LIS/JUROS” (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC); (ii)

saber se a inicial é inepta e há ausência de interesse processual por alegações genéricas e falta de requerimento administrativo (arts. 319, III e IV, 330, III, § 1º, II e § 2º, e 485, VI, do CPC); (iii) saber se houve indevida admissão de pretensão revisional incompatível com o rito especial e desrespeito a precedentes (arts. 327, § 1º, I, 551, *caput*, 552 e 927, III, do CPC); (iv) saber se é inviável exigir contas de contratos de mútuo, como cheque especial e “LIS/JUROS” (art. 550, *caput*, do CPC); (v) saber se há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ); e (vi) saber se cabe efeito suspensivo ao recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos enfrentou as teses, rejeitou pedido genérico, afastou desvirtuamento da ação e reconheceu que não se busca revisão de cláusulas, mas a demonstração contábil dos lançamentos.

6. A alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse não procede: a Corte local afirmou a especificação dos lançamentos e do período e reconheceu o interesse do correntista; a revisão do entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há admissão de pretensão revisional: o acórdão assentou a ausência de pedido de revisão de cláusulas e a adequação do rito especial de contas; eventual modificação exigiria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada impossibilidade de prestação de contas de mútuo não se verifica: o pedido refere-se a lançamentos em conta corrente; alterar a moldura fática demanda reexame de provas, inviável à luz da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido: faltou cotejo analítico e demonstração de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

10. Majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses e afasta pedido genérico, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à especificação dos lançamentos, ausência de revisão contratual e objeto da ação de contas. 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea c, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. É adequada a condenação à prestação de contas de lançamentos bancários na forma dos arts. 551 e 552 do CPC, inexistindo cumulação indevida com pretensão revisional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 319, III e IV, 327, § 1º, I, 330, III, § 1º, II e § 2º, 485, VI, 550, *caput*, 551, *caput*, 552, 927, III, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, alíneas *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo Interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na ausência de demonstração de violação dos arts. 319, III e IV, 327, § 1º, III, 330, III, § 1º, III, 485, VI, 550, 551, 552 e 927, III, do Código de Processo Civil, na Súmula n. 7 do STJ e na deficiência da demonstração do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 181.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

Agravo de Instrumento - ação de exigir contas - primeira fase - decisão agravada que julgou procedente ação para condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de quinze dias - inépcia da petição inicial afastada - não se verifica a cumulação do pedido com pretensão revisional de cláusulas contratuais - ação tem por objetivo a prestação de contas de lançamentos bancários pontuais em conta corrente, não estando condicionada a prévio requerimento administrativo - lançamentos especificados detalhadamente na inicial - preliminar afastada - Súmula nº 259 do STJ - inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas,

também, a discriminação de todos os lançamentos efetuados na conta corrente, de modo a possibilitar controle exato - observância do disposto no art. 917 do Código de Processo Civil - honorários advocatícios devidos - recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 151):

Embargos de declaração - omissão incorrida - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto à análise de pedido genérico, pretensão revisional e impossibilidade de prestar contas de mútuo;

b) 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam apontado omissões específicas sobre pedido genérico, revisão contratual e rubrica “LIS/JUROS”;

c) 319, III e IV, 330, III, § 1º, II e § 2º, e 485, VI, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria afastado a inépcia da inicial e reconhecido interesse processual apesar de alegações genéricas e ausência de requerimento administrativo;

d) 327, § 1º, I, 551, *caput*, e 552, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria admitido indevidamente pretensões revisionais incompatíveis com o rito especial de prestação de contas;

e) 927, III, do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido desrespeito aos temas repetitivos que vedam revisão contratual na ação de prestação de contas e exigem observância de precedentes; e

f) 550, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que seria inviável exigir contas de contratos de mútuo, como cheque especial e “LIS/JUROS”.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há pedido genérico, que não se busca revisão de cláusulas e que é cabível a prestação de contas dos lançamentos na conta corrente, divergiu dos entendimentos firmados nos REsps ns. 1.231.027/PR, 1.497.831/PR e 1.293.558/PR.

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno ao Tribunal de origem a fim de sanar omissões e, subsidiariamente, que se reconheça a inépcia da inicial e a impossibilidade de prestação de contas sobre mútuo, bem como a incompatibilidade de pretensão revisional com o rito especial, e se julgue extinto o feito, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 155.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a condenação do banco a prestar contas dos lançamentos especificados e, na segunda fase, o acerto de saldo, com custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a primeira fase para condenar o réu a prestar contas relativas aos lançamentos indicados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 551 do Código de Processo Civil, com custas e honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento do banco, mantendo a decisão de primeira fase que impôs a obrigação de prestar contas.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões quanto ao pedido genérico, à impossibilidade de revisão contratual e à inviabilidade de prestação de contas sobre contratos de mútuo.

No caso, o acórdão dos embargos expressamente afirmou a suficiência da análise e que não há pedido genérico nem desvirtuamento da ação, destacando que não se buscou revisar encargos, mas apenas “a demonstração contábil da regularidade dos valores deduzidos de sua conta corrente”.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão sobre pedido genérico, pretensão revisional e impossibilidade de prestação de contas de mútuo foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício, mantendo a procedência da primeira fase da ação.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 151-152, destaquei):

No tocante à alegação de a ação de prestação de contas conter pedido revisional, tem-se que a decisão embargada expressamente decidiu que **“não se busca questionar a legalidade de taxas e encargos praticados pelo banco, ou a modificação das cláusulas contratuais avençadas, mas apenas a demonstração contábil da regularidade dos valores deduzidos de sua conta corrente”** (fls. 101).

II - Arts. 319, III e IV, 330, III, § 1º, II e § 2º, e 485, VI, do CPC

A parte recorrente afirma que houve inépcia da inicial e ausência de interesse processual, pois os pedidos seriam genéricos e sem prévio requerimento administrativo.

O acórdão recorrido consignou que os lançamentos e o período foram detalhadamente delimitados, afastou a generalidade e reconheceu o interesse do correntista, aplicando a Súmula n. 259 do STJ e afirmando o dever do banco de discriminar os lançamentos para controle exato.

No recurso especial, a parte alega que a delimitação seria aparente e que faltariam motivos consistentes.

O Tribunal de origem, entretanto, analisando o acervo do processo, concluiu pela especificação suficiente dos lançamentos e período.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 327, § 1º, I, 551, *caput*, 552 e 927, III, do CPC

Alega o recorrente que houve indevida admissão de pretensão revisional incompatível com o rito especial e desrespeito aos precedentes repetitivos do STJ.

O acórdão recorrido assentou que não há pedido revisional, apenas exigência de prestação de contas de lançamentos bancários pontuais, afastando a cumulação incompatível e determinando a observância da forma mercantil.

No ponto, o acórdão enfrentou a tese e concluiu pela inexistência de revisão contratual.

A alteração desse entendimento exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório para identificar o conteúdo efetivo dos pedidos e da inicial, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 550, *caput*, do CPC

Sustenta a parte recorrente a impossibilidade de prestação de contas em contratos de mútuo, como cheque especial e rubrica “LIS/JUROS”.

O acórdão recorrido afirmou que o pedido se refere ao esclarecimento de lançamentos em conta corrente, não à prestação de contas de contrato de mútuo, e reconheceu o direito do correntista à discriminação dos lançamentos.

A conclusão decorre da leitura dos pedidos e da moldura fática fixada, de modo que a pretensão de modificar a compreensão sobre o objeto da ação exigiria reexame de provas, providência inviável no especial pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio com os REsp's 1.231.027/PR, 1.497.831/PR e 1.293.558/PR, sem, contudo, realizar o cotejo analítico exigido.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, julgando naturalmente prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.026.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0317468-2

Número de Origem:

10173219020218260100 23335949220238260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

VANESSA BEVILAQUA - RJ163556

JULIA MENDES ALVES DE OLIVEIRA - SP506895

AGRAVADO : PEDRO LUIZ FURQUIM

ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025